



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 944-42.2013.6.00.0000 –
CLASSE 1 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Jairo Roberto Costa Kersting
Advogados: Alexandre Salcedo Biansini e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso eleitoral. Sentença. Condenação. AIME.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral, a fim de sustar sentença condenatória que determinou a cassação de mandato, compete, em regra, ao Tribunal Regional Eleitoral.

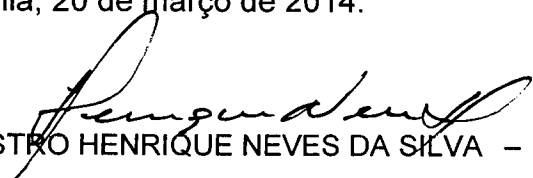
2. A concessão de efeito suspensivo a recurso que, por lei (Código Eleitoral, art. 257), é desprovido de tal efeito, passa essencialmente pela análise de suas razões expostas em um recurso, a partir das quais deve ser verificada a plausibilidade e a real probabilidade de êxito do apelo.

3. Não interposto recurso especial contra o acórdão regional que indeferiu a pretensão de eficácia suspensiva de recurso eleitoral, descabe o ajuizamento de ação cautelar autônoma nesta instância, a fim de buscar a concessão de tal medida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jairo Roberto Costa Kersting interpôs agravo regimental (fls. 746-772), contra decisão em que neguei seguimento a ação cautelar por ele proposta em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-96, *“tendo em vista r. sentença de 1º grau que determinou a cassação do [seu] diploma de vereador, bem como a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, do autor”* (fl. 2).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 740-742):

Alega, em síntese, que:

- a) o Ministério Público propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra ele por abuso do poder econômico e político e “caixa dois” em sua campanha;*
- b) na instrução processual, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que cerceou seu direito de defesa, impetrou o Mandado de Segurança nº 121-83, cujo recurso ordinário está em trâmite nesta Corte Superior;*
- c) postulou a atribuição de efeito suspensivo no apelo interposto na ação mandamental, o qual, todavia, foi por mim negado, ao fundamento de que a matéria deveria ser suscitada em recurso próprio;*
- d) a plausibilidade do direito invocado – quanto à pretensão de que seja concedida a eficácia suspensiva ao acórdão que negou o efeito suspensivo ao recurso eleitoral – reside “no fato de não ter sido oportunizada ao autor desta ação a produção de prova na AIME, havendo flagrante cerceamento de defesa, ato sucessivamente impugnado, que, no entanto, não vem sendo enfrentado pelo judiciário gaúcho, fato que desafia a medida urgente e o pedido de liminar” (fl. 4);*
- e) o Juízo Eleitoral utiliza-se de outro processo que tramitou na comarca para sustentar suas razões, mesmo que, na AIJE nº 130-68, tenha afastado qualquer tipo de condenação aos candidatos das eleições proporcionais;*
- f) o periculum in mora decorre do afastamento do parlamentar de suas funções na Câmara de Vereadores;*
- g) a sentença do Juízo Eleitoral na AIME entendeu que os documentos acostados pela defesa não impossibilitavam o comparecimento do autor na audiência, reportando-se o magistrado,*

ainda, ao não provimento do mandado de segurança no Tribunal a quo;

h) tal decisão merece ser revista, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal da defesa, do depoimento do autor e do acompanhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação, o que lhe causou sérios prejuízos, em evidente cerceamento de defesa, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

i) a justificativa apresentada foi acompanhada da juntada de exames, atestados médicos, baixa hospitalar ambulatorial e receitas médicas, a comprovar a enfermidade do autor na ocasião;

j) a justificativa indicada era verossímil, pois a documentação provaria a enfermidade alegada inclusive em situações pretéritas, tendo ele apresentado outros documentos, em 27.8.2013, a comprovar o seu problema crônico de coluna;

k) na primeira audiência designada no feito, que não se realizou, foi intimado pessoalmente, além de seu procurador, o que não ocorreu na segunda audiência, em que houve a comunicação apenas de seu patrono, a evidenciar a confusão acerca dos procedimentos adotados na presente ação, sem uniformidade;

l) seria equivocado o entendimento quanto à negativa de produção da prova requerida pela defesa e colheita de seu depoimento pessoal;

m) houve a imposição da sanção de inelegibilidade por oito anos, o que não seria admitido em sede de AIME, além do que a sentença teria determinado a anulação de todos os votos do autor, embora fosse cabível que eles se revertissem à legenda, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral;

n) o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 somente permitiria a condenação após o trânsito em julgado da publicação de sua confirmação no Tribunal de origem.

Requer a concessão de liminar a fim de que se atribua efeito suspensivo ao recurso eleitoral dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, suspendendo o cumprimento da sentença, e o seu retorno ao exercício do mandato eletivo.

O agravante alega, em síntese, que:

a) a decisão merece ser reformada, porquanto a cautelar proposta objetiva agregar efeito suspensivo negado pelo Tribunal intermediário, porquanto presentes os requisitos de fumaça do bom direito e de dano irreparável;

b) a sentença proferida na AIME cassou o seu mandato, estando ele afastado de suas funções desde a publicação da decisão de primeiro grau;

c) o agravo merece ser provido, porquanto as razões expostas evidenciam a plausibilidade do direito invocado;

d) a negativa de seguimento da presente cautelar não poderia ser sustentada em face da não interposição de recurso especial contra a decisão do Tribunal que negou o efeito suspensivo ao recurso eleitoral;

e) já houve o esgotamento das instâncias ordinárias quanto à apreciação da matéria;

f) há um Recurso em Mandado de Segurança tramitando nesta Corte, em que foi analisada a mesma matéria versada nos autos, mesmo que em via transversa.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento à presente cautelar, deferindo o pedido de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral dirigido à Corte de origem, suspendendo-se o cumprimento da decisão de primeiro grau e determinando a sua recondução ao mandato eletivo.

Em despacho de fl. 804, determinei a abertura de vista ao agravado.

O Ministério Público Eleitoral opinou, na manifestação de fls. 807-809, pelo desprovimento do agravo regimental, na medida em que as razões recursais repetem literalmente os mesmos argumentos expostos na inicial, além do que não compete a esta Corte Superior examinar pedido de atribuição de efeito suspensivo de recurso dirigido a Tribunal Regional Eleitoral e não há teratologia do ato atacado a excepcionar tal entendimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão



agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 12.2.2014, quarta-feira, conforme certidão à fl. 745, e o agravo foi interposto em 14.2.2012, sexta-feira (fl. 746), por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração à fl. 21).

Na espécie, o autor pretende, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-96 (fls. 607-618).

Todavia, neguei seguimento à ação cautelar, na medida em que o agravante não interpôs recurso especial contra o acórdão deste Tribunal que negou o pedido de suspensão dos efeitos da sentença, razão pela qual descabe o ajuizamento de cautelar autônoma, de modo a buscar a concessão de tal medida.

Desse modo, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 742-744):

O autor interpôs o Recurso Eleitoral nº 3-96 e formulou, nas razões desse apelo, pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido pelo relator (fls. 700-700v), decisão mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do agravo regimental (fls. 712-715), ao seguinte fundamento: "Os recorrentes lançam mão de argumentação fundada em supostos vícios de prova a ser examinada, o que descabe como justificativa à concessão do efeito pretendido" (fls. 714-715), além do que os precedentes invocados não retratariam jurisprudência mais recente.

O autor informou, na petição de fl. 725, que não interpôs recurso especial contra o acórdão regional que desproveu o agravo regimental e manteve o indeferimento do pleito de eficácia suspensiva ao recurso eleitoral.

Em face disso, anoto que a concessão de efeito suspensivo a recurso que, por lei (Código Eleitoral, art. 257), é desprovido de tal efeito, passa essencialmente pela análise das razões de um recurso, a partir das quais deve ser verificada a plausibilidade e a real probabilidade de êxito do apelo.

Conforme asseverou o Ministro Marcelo Ribeiro no AgR-AC nº 168-76, "a concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende, essencialmente, da demonstração da viabilidade do apelo de natureza extraordinária".

E, no caso em exame, não houve a interposição de um apelo dirigido a esta Corte Superior, o que inviabiliza eventual pretensão cautelar ora deduzida nesta instância especial, já que ela se revela de caráter autônomo.

Por outro lado, destaco, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. PEDIDO. REVISÃO. SANÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA. TSE.

1. Não compete a esta Corte apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso interposto de decisão de primeiro grau.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AC nº 1227-70, rel. Min. Marcelo DJE de 28.9.2010, grifo nosso.)

Por fim, registro que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que “as decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo sub judice na 2ª instância” (AgR-MS nº 602-02, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 14.9.2011). No mesmo sentido: “As decisões proferidas em sede de AIME devem ter execução imediata, ante a ausência de previsão de efeito suspensivo recursal” (AgR-AC nº 1018-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.8.2010).

No que se refere à notícia trazida aos autos de que houve a realização de uma operação pela Polícia Federal no Município de Triunfo (fl. 725), em que teria ocorrido a prisão das pessoas que ensejaram as acusações infundadas contra o autor na indigitada AIME, cabe ao vereador, caso assim entenda, informar tal questão à instância atualmente competente para o exame da demanda em grau de recurso, qual seja, o Tribunal Regional Eleitoral, que analisará como entender de direito.

De outra parte, o autor alega que há um processo que tramita nesta Corte tratando da mesma questão – o Recurso em Mandado de Segurança nº 121-83. Ocorre, porém, que nesse feito, igualmente indeferi o pedido de efeito suspensivo e, em 11.3.2014, neguei seguimento a esse recurso, porque “a decisão atacada por meio do mandamus não é, por si só, suficiente para a caracterização de situação teratológica, capaz de atrair a via estreita do mandado de segurança, que se mostra incabível no presente caso”.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jairo Roberto Costa Kersting.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 944-42.2013.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jairo Roberto Costa Kersting (Advogados: Alexandre Salcedo Biansini e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.